

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão nº 107-1.224

Recurso nº: 80.026 - PIS DEDUÇÃO - EX:DE 1986

Recorrente: RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

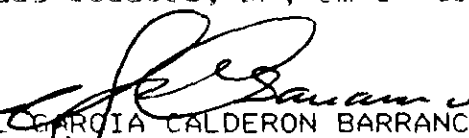
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

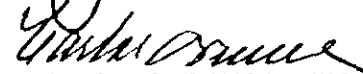
DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

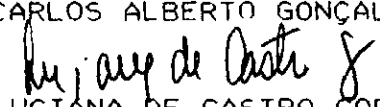
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.224

R E L A T Ó R I O

RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS referente ao exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência,

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido como faz certo o Ac. nº 107-1.093, de 27/04 /94.

E o relatório.

h

Acórdão nº 107-1.224

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

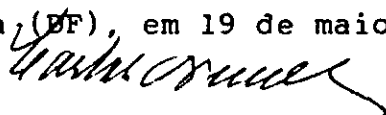
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi desprovido, após rejeitadas as preliminares.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, (DF), em 19 de maio de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.